

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 024/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022

OBJETO: - AQUISIÇÕES DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS, destinados a atender ao convênio de saída Nº 1321001593/2021 firmado com o Estado de Minas Gerais, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I Edital e seus anexos.

EMPRESA IMPUGNANTE: OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES, CNPJ: 55.983.274/0001-30.

I- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa acima mencionada apresentou impugnação ao edital da licitação supracitada em relação a Incubadora de transporte neonatal, com base nas seguintes alegações:

A licitação exige que a incubadora de transporte neonatal possua *“Porta de acesso traseira com duas portinholas do tipo íris”*.

Afirma a impugnante que *“todas as incubadoras de transporte comercializadas no país possuem cúpula de acrílico com portas lateral e frontal para acesso ao paciente.*

Que, *“Por coincidência somente a incubadora modelo IT 158TS da empresa Fanem possui, além das duas portas citadas, acesso também através de porta traseira, atendendo na íntegra a solicitação do edital”*.

Alega que a referida solicitação de porta traseira não é essencial, uma vez que não se encontra dentro das recomendações pelo Ministério da Saúde para incubadoras de transporte.

Afirma ainda, que no Brasil, nenhuma fabricante de incubadora (inclusive a Fanem) oferece carro maca com amortecedores.

Por fim, requer a alteração do edital, com a exclusão das exigências descritas na impugnação visando a ampla concorrência das fabricantes com registro no mercado brasileiro, que atendam às demais especiais

II - DA RESPOSTA

Primeiramente, em relação a exigência das portinholas traseiras, esta já foi objeto de impugnação pela empresa Olidef no edital de licitação realizado em 2020 (Processo 110/2020) e em 2021 (Processo 30/2021, e que, inclusive motivou a exigência na presente licitação da marca Fanem ou superior.

Na ocasião, a Coordenação de Enfermagem, subsidiada por consultores especializados e equipe técnica, concluiu que é imprescindível a porta de acesso traseira com as duas portinholas do tipo íris, motivo pelo qual, foi exigido na presente licitação que a incubadora fosse da marca Fanem o superior.

O setor requisitante justificou novamente no Termo de Referência da presente licitação que:

“2.1.2 – JUSTIFICATIVA DA MARCA FANEM - A incubadora com porta de acesso anterior, posterior e lateral é entendida como sendo mais adequada para atendimento conjunto de profissionais, na estabilização do RN, inclusive em momentos que há a necessidade de estabilização do mesmo ao longo do trajeto a ser percorrido, dentro de áreas que não sejam a ambulância. Ter o acesso em todos os lados da incubadora é, do ponto de vista assistencial, mais adequado tecnicamente, pois agiliza, facilita e garante o atendimento mais seguro ao RN que estiver sendo assistido pela equipe do SAMU.

Entendendo que o atendimento ao RN (recém-nascido) pode ser necessário enquanto o estamos transportando fora da viatura, necessitando abordagens rápidas para intervenções de estabilização, houve a escolha da incubadora que fornece aos profissionais a possibilidade de atendimento concomitante por três lados concomitantemente.

Portanto, a incubadora deverá ser da marca FANEM OU SUPERIOR, que consiga atender tal descritivo, abaixo estabelecido.



A Coordenação de enfermagem, subsidiada por consultores especializados e equipe técnica, concluiu que é imprescindível a porta de acesso traseira com as duas portinholas do tipo íris. Para tanto, trazemos abaixo trechos das manifestações técnicas que justificam tal exigência:

“Com relação a portas de acesso, portinholas, que garantam o acesso ao recém-nascido, continuamos com a explicação que ter acesso em mais ângulos, com a possibilidade de trabalho mútuo de mais de um profissional através das portinholas e também com a possibilidade de acesso e intervenção imediata ao recém-nascido, independente do ângulo que a incubadora e profissional estejam, garantem, em situações de emergência, uma maior agilidade no atendimento. No SAMU existem locais e situações onde há a necessidade de abordagem mútua e rápida e a garantia de mais de um profissional, bem como mais de um ângulo de acesso mútuo, torna-se como diferencial à assistência”.

“As entradas em três locais foram pensadas no SAMU, que atende em vários locais, inclusive corredores estreitos. O fato de acessarmos em vários pontos o equipamento nos garante a possibilidade de acesso de mais de um profissional, em mais de um ângulo de abordagem, com mais rapidez”.

“Existe a necessidade de acesso por todos os lados do paciente levando-se em conta que, em um procedimento, como acesso venoso, não se pode ficar limitado a um lado do paciente”. “Quando se está em uma ambulância, somente existe o acesso pela cabeça, pés e lado esquerdo do corpo. Mas quando se está preparando o bebê ou no transporte deste, deve-se ter acesso por todos os lados, possibilitando que acessos venosos assim como outras intervenções, possam ser feitas no lado direito ou pelo lado direito do paciente”.

“A indisponibilidade da porta traseira (localizada no lado direito do paciente, obriga a situações como a rotação do paciente dentro da incubadora (impossível em caso de a criança estar em ventilação mecânica), ou abertura da tampa superior da incubadora, expondo a criança à hipotermia”.

Assim, o Departamento Técnico concluiu-se que “é imprescindível a abertura em todos os lados da tampa da



incubadora, protegendo a criança e favorecendo as intervenções por todos os lados, não se justificando outra forma de abordagem nem outro tipo de especificação pois existe no mercado incubadora que atende a estas necessidades”.

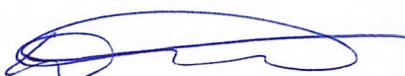
Pelo exposto, resta justificada a necessidade da portinhola traseira nas incubadoras neonatais que levam a marca Fanem, ou a outra que atenda na íntegra as especificações do edital.

Em relação aos amortecedores exigidos no edital, em sede de reavaliação, foi constatado que existem produtos comercializados que oferecem tal especificação, contrariando assim o alegado pela impugnante.

III - DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão da Pregoeira em **NEGAR PROVIMENTO** a Impugnação ora apresentada, ratificando-se o exigido inicialmente do instrumento convocatório, conforme justificado acima.

Juiz de Fora, 18 de abril de 2022.



Daniel Vieira do Carmo
Pregoeiro